



Regulamento Interno de utilização da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo

Considerando a importância dos valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos presentes na Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo;

Considerando o Plano de Ordenamento e Gestão da Rede de Áreas Marinhas do Porto Santo (POGRAMPPS), aprovado pela Resolução nº 1295/2009, publicado no JORAM, 1ª série, n.º 100, Suplemento, de 2 de Outubro, e que prevê a implementação de um regulamento interno para esta área;

Considerando a necessidade de regulamentar as atividades humanas com fins desportivos, no âmbito do desporto da natureza, pedagógicos, recreativos, de divulgação e educação ambiental, e de valorização da área protegida;

Considerando a proposta da entidade gestora fundamentada na experiência recolhida desde a criação da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo e na gestão de outras Áreas Protegidas;

O Serviço do Parque Natural da Madeira, entidade que gere a Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo, constituída por uma Área de Proteção Total (compreendida pelos Ilhéus de Ferro, da Fonte da Areia, de Fora e o das Cenouras) e uma Área de Proteção Parcial Tipo I (compreendida pelos Ilhéu de Cima ou do Farol e o Ilhéu de Baixo ou da Cal) e II (compreendida pela área marinha da RAMPPS), de acordo com o Anexo I, procedeu à aprovação e implementação do presente Regulamento Interno.



CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 O presente Regulamento Interno da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo (RAMPPS) estabelece as regras e orientações relativas às atividades humanas que ocorram na RAMPPS.
- 2 As atividades humanas mencionadas no n.º 1 que ocorram na área da RAMPPS estão condicionadas ao cumprimento das normas constantes do presente Regulamento Interno.

Artigo 2.º

Atividades humanas que ocorram na RAMPPS

Encontram-se sujeitas às regras definidas no presente Regulamento, todas as atividades com fins desportivos, no âmbito do desporto da natureza, pedagógicos, recreativos, de divulgação e educação ambiental, e de valorização da área protegida, que sejam desenvolvidas por entidades públicas ou privadas, com a exceção das atividades de educação ambiental promovidas por terceiros em parceria com a entidade gestora.

Artigo 3.º

Acidentes

A entidade gestora desta área protegida não se responsabiliza pela ocorrência de qualquer acidente durante a prática das atividades na RAMPPS.

Artigo 4.º

Autorizações

- 1 A prática das atividades referidas no presente Regulamento, carece de autorização prévia da entidade gestora desta área protegida.
- 2 O pedido de autorização referido no n.º 1 deverá ser apresentado na sede da entidade gestora desta área protegida.





Artigo 5.º

Regras de conduta

- 1 As regras de conduta a observar durante a prática de atividades com fins desportivos, no âmbito do desporto da natureza, pedagógicos, recreativos, de divulgação e educação ambiental, e de valorização da área protegida definidas, no presente regulamento, pela entidade gestora desta área protegida, são as seguintes:
- a) Respeitar os trilhos;
- b) Não colher qualquer amostra biológica ou geológica;
- c) Transportar todo o lixo e detritos produzidos na atividade;
- d) Respeitar a área protegida, evitando actos que possam perturbar os ecossistemas e as espécies;
- e) Evitar o ruído;
- f)Respeitar os demais visitantes;
- g) Respeitar as indicações dos membros da entidade gestora presentes na área.
 - 2- Incumbe às entidades promotoras e aos membros da entidade gestora desta área protegida, a divulgação, junto dos praticantes das atividades, das regras de conduta referidas no número anterior.

CAPÍTULO II

Atividades de desporto de natureza

SECÇÃO I

Pedestrianismo e Montanhismo

Artigo 6.º

Condições para a prática da atividade de pedestrianismo e montanhismo

- 1 Os praticantes da atividade de pedestrianismo e montanhismo ficam condicionados a praticar esta atividade, única e exclusivamente no percurso assinalado.
- 2 A sinalização, divulgação e edição de atividades de pedestrianismo e montanhismo na área da RAMPPS, carecem de autorização prévia da entidade gestora desta área protegida.



- 3 A realização do referido no nº 1 e de outros percursos pedestres, carece de autorização prévia da entidade gestiona desta área protegida.
- 4 No percurso pedestre o número máximo de pessoas é de 60, sempre acompanhados por um vigilante da natureza e/ou guia.
- 5 O pedido de autorização referido nos n.ºs 2 e 3 é apresentado na sede da entidade gestora desta área protegida.
- 6 Incumbe às entidades promotoras, junto dos praticantes, a divulgação das normas de segurança para a prática da atividade.
- 7 Os praticantes têm que respeitar as regras de conduta definidas no presente regulamento.

SECÇÃO II

Canoagem e Remo

Artigo 7.º

Condições para a prática da atividade de canoagem e remo

- 1 Os praticantes da atividade de canoagem e remo ficam condicionados a praticar esta atividade única e exclusivamente na área marinha envolvente ao Ilhéu de Baixo, de acordo com o mapa anexo a este regulamento.
- 2 As entidades promotoras e os participantes de atividades de canoagem e remo, caso necessitem do apoio da entidade gestora e haja disponibilidade da parte desta, ficam sujeitos a uma contribuição monetária para a entidade gestora. O valor desta contribuição será definido pela entidade gestora desta área protegida aquando do pedido de autorização.
- 3 A sinalização, divulgação e edição de atividades de canoagem e remo na área da RAMPPS, carecem de autorização prévia da entidade gestora desta área protegida.
- 4 O pedido de autorização referido no n.º 3 é apresentado na sede da entidade gestora desta área protegida.
- 5 Incumbe às entidades promotoras, junto dos praticantes, a divulgação das normas de segurança para a prática da atividade.





6 - Os praticantes têm que respeitar as regras de conduta definidas no presente regulamento.

SECÇÃO III

Vela, Windsurf e Kitesurf

Artigo 8.º

Condições para a prática da atividade de vela

- 1 Os praticantes da atividade de vela, windsurf e kitesurf, ficam condicionados a praticar esta atividade única e exclusivamente na área marinha envolvente ao Ilhéu de Baixo, de acordo com o mapa anexo a este regulamento.
- 2 As entidades promotoras e os participantes de atividades de vela, caso necessitem do apoio da entidade gestora e haja disponibilidade da parte desta, ficam sujeitos a uma contribuição monetária para a entidade gestora. O valor desta contribuição será definido pela entidade gestora desta área protegida aquando do pedido de autorização.
- 3 A sinalização, divulgação e edição de atividades de vela na área da RAMPPS, carecem de autorização prévia da entidade gestora desta área protegida.
- 4 O pedido de autorização referido no n.º 3 é apresentado na sede da entidade gestora desta área protegida.
- 5 Incumbe às entidades promotoras, junto dos praticantes, a divulgação das normas de segurança para a prática da atividade.
- 6 Os praticantes têm que respeitar as regras de conduta definidas, no presente regulamento.

SECÇÃO IV

Surf, Bodyboard e Stand up Paddle Board

Artigo 9.º

Condições para a prática das atividades de surf, bodyboard e stand up paddle board



- Os praticantes das atiividades de surf, bodyboard e stand up paddle board, ficam condicionados a praticar estas atiividades única e exclusivamente na área marinha envolvente ao Ilhéu de Baixo, de acordo com o mapa anexo a este regulamento.
- 2 As entidades promotoras e os participantes de atividades de surfi, windsurfi e bodyboard, caso necessitem do apoio da entidade gestora e haja disponibilidade da parte desta, ficam sujeitos a uma contribuição monetária para a entidade gestora. O valor desta contribuição será definido pela entidade gestora desta área protegida aquando do pedido de autorização.
- 3 A sinalização, divulgação e edição de atividades de surf, windsurf e bodyboard na área da RAMPPS, carecem de autorização prévia da entidade gestora desta área protegida.
- 4 O pedido de autorização referido no n.º 3 é apresentado na sede da entidade gestora desta área protegida.
- 5 Incumbe às entidades promotoras, junto dos praticantes, a divulgação das normas de segurança para a prática da atividade.
- 6 Os praticantes têm que respeitar as regras de conduta definidas no presente regulamento.

SECÇÃO V

Mergulho

Artigo 10.º

Condições para a prática da atividade de mergulho

- 1 Os praticantes da atividade de mergulho podem praticar esta atividade em toda a área de Proteção Parcial Tipo II (isto é, em toda a área marinha envolvente ao Ilhéu de Cima e de Baixo), de acordo com o mapa anexo a este regulamento, desde que previamente autorizados pela entidade gestora.
- 2 As entidades promotoras e os participantes de atividades de mergulho, caso necessitem do apoio da entidade gestora e haja disponibilidade da parte desta, ficam sujeitos a uma contribuição monetária para a entidade gestora. O valor desta contribuição será definido pela entidade gestora desta área protegida aquando do pedido de autorização.
- 3 A sinalização, divulgação e edição de atividades de mergulho na área da RAMPPS, carecem de autorização prévia da entidade gestora desta área protegida.





- 4 O número máximo de mergulhadores por ponto de mergulho é 15, mantendo-se entre cada ponto uma distância mínima de 60m.
- 5 O número máximo de embarcações a motor, de apoio à atividade por ponto de mergulho é um.
- 6 O pedido de autorização referido no nº 3 é apresentado na sede da entidade gestora desta área protegida.
- 7 Incumbe às entidades promotoras, junto dos praticantes, a divulgação das normas de segurança para a prática da atividade.
- 8 Os praticantes têm que respeitar as regras de conduta definidas no presente regulamento.

SECÇÃO VI

Outros desportos e atividades de lazer

Artigo 11.º

Prática de outros desportos e atividades de lazer

Para efeitos do presente regulamento, a prática de outros desportos e atividades de lazer, cuja prática não se mostre nociva para a conservação da natureza carece de autorização prévia da entidade gestora da RAMPPS, nos termos do disposto no Regulamento do Plano de Ordenamento e Gestão da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo, aprovado pela Resolução nº 1295/2009, publicado no JORAM, 1ª série, n.º 100, Suplemento, de 2 de Outubro, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Atividades com fins de divulgação e educação ambiental, pedagógicos, recreativos e de valorização da área protegida :

SECÇÃO I

Visita interpretativa e subida ao topo do Ilhéu de Cima



Artigo 12.º

Condições para a prática da atividade de visita interpretativa e subida ao topo do Ilhéw de Cima

- 1 Os praticantes da atividade de visita interpretativa e subida ao topo do Ilhéu de Cima, a título particular, ficam sujeitos a facultar uma livre contribuição monetária à entidade gestora desta área protegida, por cada praticante.
- 2 Os praticantes da atividade de visita interpretativa e subida ao topo do Ilhéu de Cima que usufruam do transporte da entidade gestora desta área protegida, ficam sujeitos a contribuição monetária a essa entidade gestora, no valor de 5€, por cada praticante. No caso de visitas organizadas através de escolas, a contribuição monetária é de 3€, por estudante.
- 3 Os praticantes da atividade de visita interpretativa e subida ao topo do Ilhéu de Cima, a título comercial, ficam sujeitos a uma contribuição monetária à entidade gestora desta área protegida, no valor de 3€, por cada praticante.
- 4 Na prática destas atividades, cada grupo tem de indicar o nome de uma pessoa que se responsabilize por zelar pela boa conduta do mesmo, tendo em conta as regras de conduta definidas no presente regulamento.

SECÇÃO II

Mergulho

Artigo 13.º

Condições para a prática de mergulho

- 1 Os praticantes de mergulho na área da RAMPPS, a título particular, ficam sujeitos a facultar uma livre contribuição monetária à entidade gestora desta área protegida, por cada praticante.
- 2 Os praticantes de mergulho na área da RAMPPS, a título comercial, ficam sujeitos a uma contribuição monetária à entidade gestora desta área protegida, no valor de 3€, por cada praticante.
- 3 Na prática desta atividade, cada grupo tem de indicar o nome de uma pessoa que se responsabilize por zelar pela boa conduta do mesmo, tendo em conta as regras de conduta definidas, no presente regulamento.





SECÇÃO III

Observação e/ou Escuta de Vida Selvagem

Artigo 14.º

Condições para a prática da atividade de observação e/ou escuta de vida selvagem na Área de Proteção Parcial Tipo I (Ilhéu de Cima e de Baixo)

- 1 Os praticantes da atividade de observação e/ou escuta de vida selvagem na Área de Proteção Parcial Tipo I, a título particular, ficam sujeitos a facultar uma livre contribuição monetária à entidade gestora desta área protegida, por cada praticante.
- 2 Os praticantes da atividade de observação e/ou escuta de vida selvagem na Área de Proteção Parcial Tipo I, a título comercial, ficam sujeitos a uma contribuição monetária à entidade gestora desta área protegida, no valor de 3€, por cada praticante.
- 3 Na prática desta atividade, cada grupo tem de indicar o nome de uma pessoa que se responsabilize por zelar pela boa conduta do mesmo, tendo em conta as regras de conduta definidas no presente regulamento.

SECÇÃO IV

Pernoita

Artigo 15.º

Condições para a prática da atividade de pernoita no Ilhéu de Cima

- 1 Os praticantes da atividade de pernoita ficam sujeitos a uma contribuição monetária à entidade gestora desta área protegida, no valor de 5€ por noite, por cada grupo até 5 pessoas.
- 2 Os praticantes são responsáveis por organizar e transportar todos os materiais e equipamentos necessários à realização da atividade.
 - 3 Na prática desta atividade, o número máximo de participantes é de 30.
- 4 Na prática desta atividade, cada grupo tem de indicar o nome de uma pessoa que se responsabilize por zelar pela boa conduta do mesmo, tendo em conta as regras de conduta definidas no presente regulamento.



SECÇÃO V

Utilização da área de lazer do Ilhéu de Cima

Artiigo 16.º

Condições para a utilização da área de lazer do Ilhéu de Cima

- 1 A utilização da área de lazer do Ilhéu de Cima ficam não está sujeita a qualquer contribuição monetária à entidade gestora desta área protegida, contudo:
- 2 Os praticantes são responsáveis por organizar e transportar todos os materiais necessários à realização da atividade.
- 3 Os praticantes são responsáveis pela limpeza do espaço após término da atividade.
- 4 Na prática desta atividade, cada grupo tem de indicar o nome de uma pessoa que se responsabilize por zelar pela boa conduta do mesmo, tendo em conta as regras de conduta definidas no presente regulamento.

SECÇÃO VI

Recolha de Imagens

Artigo 17.º

Condições para a prática da atividade de recolha de imagens

- 1 Os praticantes da atividade de recolha de imagens ficam sujeitos a ceder, à entidade gestora desta área protegida:
- a) Um plano de trabalho detalhado com o respectivo cronograma, descrição da equipa e finalidade da atividade;
- b) Uma cópia das imagens capturadas resultantes da atividade, que poderão ser utilizadas pela entidade gestora única e exclusivamente para fins científicos e didáticos, sendo reservados todos os direitos de autor.
 - 2 Todas as publicações e emissões em que constem imagens ou informação resultantes desta atividade deverão ser acompanhadas pelo logótipo da entidade gestora.
 - 3 Os praticantes desta atividade ficam sujeitos a facultar uma livre contribuição monetária à entidade gestora desta área protegida, por cada praticante.
 - 4 Os praticantes têm que respeitar as regras de conduta definidas, no presente regulamento.





SECÇÃO VII

Atividade científica

Artigo 18.º

Condições para a prática da atividade científica

- 1 Os praticantes da atividade científica ficam sujeitos a ceder, à entidade gestora desta área protegida:
- a) Um plano de trabalho detalhado com o respectivo cronograma, descrição da equipa e finalidade da atividade;
- b) Uma cópia de todas as publicações e emissões em que constem imagens ou informação resultantes desta atividade, que poderão ser utilizadas pela entidade gestora única e exclusivamente para fins científicos e didáticos, sendo reservados todos os direitos de autor.
 - 2 Todas as publicações e emissões em que constem imagens ou informação resultantes desta atividade deverão reconhecer o apoio da entidade gestora na prática da mesma.
 - 3 Os praticantes desta atividade ficam sujeitos a acompanhamento por um colaborador da entidade gestora desta área protegida.
 - 4 Os praticantes têm que respeitar as regras de conduta definidas, no presente regulamento.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 19.º

Acompanhamento por membro da entidade gestora

A entidade gestora poderá condicionar a prática de qualquer atividade ao acompanhamento por um membro daquela entidade de forma a assegurar os interesses da área protegida.



Antigo 20.º

Prática de atividades com fins de divulgação e educação ambiental, pedagógicos, recreativos e de valorização da área protegida

- 1- As entidades promotoras e os participantes de atividades com fins de divulgação e educação ambiental, pedagógicos, recreativos e de valorização da área protegida, ficam condicionados à utilização de meios próprios e, no caso de apresentarem fins lucrativos, de pessoal técnico com o perfil e formação adequados às exigências das atividades a desenvolver.
- 2 Os praticantes destas atividades, caso necessitem do apoio da entidade gestora e haja disponibilidade da parte desta, ficam sujeitos a uma contribuição monetária à entidade gestora. O valor desta contribuição será definido pela entidade gestora desta área protegida aquando do pedido de autorização.
- 3 Os praticantes destas atividades, sujeitos a uma contribuição monetária à entidade gestora desta área protegida, estão condicionados a saldar o montante estipulado, no mês seguinte ao término do período de autorização para a respectiva prática, na sede da entidade gestora.

Artigo 21.º

Casos omissos

As situações não previstas no presente Regulamento aplica-se o disposto no i) Regulamento do Plano de Ordenamento e Gestão da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo, aprovado pela Resolução nº1295/2009, publicado no JORAM, 1ª série, nº 100, Suplemento, de 2 de Outubro, e ainda no ii) Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/M, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 156, de 13 de Agosto de 2008, que Cria a Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo e consagra o respetivo regime jurídico; sem prejuízo da demais legislação aplicável e serão analisadas caso a caso pela entidade gestora desta área protegida.

Artigo 22.º

Vigência

O presente regulamento é actualizado, sempre que se mostrar necessária a introdução de alterações.



Artigo 23.º

Responsabilidade

A entidade gestora não se responsabiliza por quaisquer danos ainda que advenientes de caso fortuito ou de força maior, causados aos utilizadores da área que ocorram dentro dos limites daquela.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente a seguir à aprovação da direcção da entidade gestora desta área protegida.

Serviço do Parque Natural da Madeira, aos 14 de dezembro de 2015

O Diretor do Serviço do Parque Natural da Madeira

Paulo Jorge dos Santos Gomes Oliveira



Anexo I

Mapa da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo (RAMPPS)



Figura 1 - Mapa da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo (RAMPPS). A Área de Proteção Total é compreendida pelos Ilhéus de Ferro, da Fonte da Areia, de Fora e o das Cenouras), a Área de Proteção Parcial Tipo I é compreendida pelos Ilhéu de Cima ou do Farol e o Ilhéu de Baixo ou da Cal, e a Área de Proteção Parcial Tipo II é compreendida pela área marinha da RAMPPS (que é a ârea envolvente ao Ilhéu de Cima e ao Ilhéu de Baixo).



Vela

Noção

1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por vela, a atividade realizada através de barcos movidos unicamente às custas do vento, podendo ser de natureza recreativa/lazer ou de natureza competitiva. Existem várias classes de barcos à vela, sendo umas mais vocacionadas para a recreação e lazer e outras para a competição.

Surf, Bodyboard, Stand up Paddle Board, Windsurf e Kitesurf

Noções

- 1 Para efeitos do presente regulamento, entende-se por surf, a acção de vir do mar para terra, utilizando o impulso criado pela inclinação da onda, com a ajuda de uma prancha e de algumas manobras.
- 2 Entende-se por bodyboard a execução de manobras ao descer ondas marítimas numa prancha flutuante, sobre a qual o praticante se coloca em decúbito ventral, ficando com as pernas livres para, através de barbatanas, controlar e impulsionar a prancha.
- 3 Para efeitos do presente regulamento, entende-se por stand up paddle board, a ação de remar em cima de uma prancha.
- 4 Entende-se por windsurf a acção de navegar de pé, através da utilização de uma prancha e de uma vela.
- 5 Entende-se por kitesurf a ação de navegar de pé, através da utilização de uma prancha e de uma vela (sem mastro).

Mergulho

Noções

- 1 Para efeitos do presente regulamento, entende-se por mergulho recreativo a modalidade na qual o sujeito se envolve com o meio aquático.
- 2 Entende-se por mergulho livre, quando não são usados equipamentos para respiração subaquática, ou seja o mergulhador faz apneia.
- 3 Entende-se por mergulho autónomo, quando o mergulhador é beneficiado por equipamentos que lhe possibilitam respirar debaixo de água de forma autónoma.
- 4 Entende-se por snorkeling, quando a respiração é feita com o auxílio de snorkel.





Anexo II

Noções das atividades desportivas no âmbito de desporto de natureza

Pedestrianismo e Montanhismo

Noções

- 1 Para efeitos do presente regulamento, entende-se por pedestrianismo a caminhada, marcha ou digressão apeada, com fins lúdicos, turísticos, culturais, ambientais ou meramente recreativos, por qualquer um dos percursos bem definidos, podendo estes estar ou não assinalados (mapeados), podendo designar-se de montanhismo se ocorrer no topo do Ilhéu de Cima.
- 2 Os percursos pedestres de pequena rota são percursos com extensão inferior a 30Km, não ultrapassando um dia de jornada, designando-se pelas letras PR, por vezes seguidas do número de registo de letras designativas do concelho.

Canoagem e Remo

Noções

- 1 Para efeitos do presente regulamento, entende-se por canoagem a navegação em águas lisas e calmas ou em águas bravas, utilizando respectivamente dois tipos de embarcações distintas: canoas e caiaques.
- 2 As canoas são embarcações abertas largas e pesadas, impulsionadas através de pás e com estabilidade relativa, estando por isso vocacionadas para a utilização em águas calmas.
- 3 Os caiaques são embarcações fechadas, mais fusiformes que as canoas, impulsionadas através de pagaias semelhantes a um remo duplo, e geralmente com um leme comandado pelos pés do praticante. Pelo facto de terem maior estabilidade e capacidade de manobra, vocacionam-se para a utilização em águas bravas (com maior turbulência).
- 4 Remo, pressupõe o conceito de embarcações movidas com o Impulso dos Remos, estando estes fixos por um ponto à embarcação. Tracionam sobre a água dando origem ao movimento, tem um carácter predominantemente competitivo, existindo 8 tipo de embarcações.